



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660921/2012-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.185 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2010
Assunto COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS COM SALDO DEVEDOR DE ANOS ANTERIORES DISCUTIDO EM OUTRO PAF.
Recorrente TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até que seja prolatada decisão em mesma instância do processo nº 10880-949.881/2011-15, em face da correlação das matérias contidas em ambos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 16 de janeiro de 2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.660921/2012-63

A empresa, acima identificada, requer o reconhecimento de direito creditório de CSLL do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 658.107,32 para a compensação de débitos diversos.

Em 03/01/2013, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 11) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas em DCOMP no montante de R\$ 360.606,89. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não houve a comprovação integral das estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores no montante de R\$ 815.044,43 (reconhecimento de R\$ 517.544,00).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/01/2013 (fl.13) e dela recorreu à DRJ em 08/02/2013 (fls. 17/18), alegando em síntese que:

- O Fisco deve aguardar o julgamento definitivo do processo 10880913.902/2009-40, o qual trata do saldo negativo utilizado neste PAF, para somente após apreciar as compensações declaradas neste processo;
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias.

3. Aduz o julgador *a quo*, no entanto, que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a contribuinte deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ, qual seja, a escrita fiscal acompanhada de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

4. Quanto à parte glosada do credito em discussão no processo administrativo n. 10880913.902/ 200940, alega que o mencionado PAF foi objeto de julgamento na sessão realizada na DRJ/SPO em 09/04/2013 (Acórdão n.º 1654.016), cuja decisão foi pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, e, portanto, afastou a alegação da contribuinte.

5. Denega o pedido de juntada de documentos com fulcro no art.16 do PAF e o pedido de realização de diligência por entende-la desnecessária.

6. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega, em síntese que:

- a) É seu direito ter a oportunidade de esclarecer ao Fisco a realidade;
- b) Acostou aos autos documentos que entendia serem suficientes para demonstrar existência do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2006 no valor de RS.658.107,32 (linha 54, da Ficha 17 da DIPJ 2007 e não de R\$.360.606,89, como entendeu a fiscalização;
- c) Confrontando os dados ora apresentados com o saldo negativo reconhecido pelo despacho decisório, acredita que o valor glosado pela fiscalização de R\$.297.500,43 refere-se àquele compensado pela DCOMP 18889.84538.160507.1.7.03-9080, embora alegue que o despacho decisório não justificou o motivo da glosa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.660921/2012-63

- d) Aduz que nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei 9430/96 e do artigo 41, § 2º, da IN RFB n.º 1300/112, a declaração de compensação (DCOMP), extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Explica com a doutrina de Leandro Paulsen e José Henrique Longo que a compensação produz efeitos imediatos, e se fiscalização entender que a mesma é indevida, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
 - e) No mesmo sentido, traz jurisprudência da DRJ e cita a orientação da Solução de Consulta Interna da Cosit que trata do tema, n.º 18/2006.
 - f) Destaca que a DCOMP de n. 18889.84538.160507.1.7.03-9080 é objeto do processo administrativo n.º 10880-949.881/2011-15 e não do processo administrativo n.º 10880-913-902/2009-40.
 - g) Coteja o alegado aos documentos acostados para comprovar o que alega e junta ainda aos autos cópias do LALUR e mapa de apuração para auxiliar na análise das razões expostas.
7. Requer, por fim, que as compensações sejam homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.

I – Do mérito

2. Como relatado, o presente processo trata de compensação não homologada em virtude da não confirmação de saldo negativo pleiteado de CSLL do ano-calendário de 2006 no montante de R\$658.107,32.

3. Não obstante a manifestação de inconformidade da contribuinte e a apresentação dos DARFS comprovando o recolhimento do pagamento de algumas estimativas e a indicação das compensações realizadas para quitação de outras estimativas no mesmo ano-calendário, o julgador *a quo* entendeu que a documentação apresentada pela contribuinte não era suficiente para análise do pleito, indeferindo o pedido.

4. A Recorrente, por sua vez, alega que a diferença não confirmada do crédito pleiteado se refere à compensação de estimativa, objeto do processo de n. **10880-949.881/2011-15**, em julgamento por este colegiado, nesta mesma sessão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.660921/2012-63

5. Alega também que, mesmo que tal processo não fosse julgado, as estimativas compensadas devem ser entendidas como realizadas pois as DCOMPS funcionam como confissão de dívida e podem ser cobradas, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa.

6. Adicionalmente, acosta aos autos, em sede de Recurso Voluntário, vários elementos de prova que acredita serem possíveis de corroborar seu direito, quais sejam:

- ✓ cópias do LALUR (fls. 208-216);
- ✓ cópia do Livro Diário (fls. 116-154 e 179 - 206);
- ✓ cópia da DIPJ 2007 (fls. 155);
- ✓ Cópias dos DARFs recolhidos (fls. 107-115)
- ✓ PER?DCOMP (fls. 159-178);

7. Pois bem. É de se reconhecer que assiste razão à Recorrente quando postula pela possibilidade de utilização de estimativas compensadas para a formação de crédito de saldo devedor para ulterior compensação.

8. Isso porque, o art. 74 da lei 9.430/1996, na redação dada pela lei n.º 10.637/2002, estabelece em seu parágrafo 2º que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

9. Sobre este assunto, a própria Receita Federal se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 18, de 2006, que expressamente orienta "*na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*"

10. A jurisprudência desta casa, também já se debruçou sobre o assunto, decidindo recentemente pela procedência de crédito de saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas, como podemos verificar pelo acórdão n. 9101003.891 julgado em 08/11/2018 e assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.660921/2012-63

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

11. A decisão da Corte Superior explica a razão para o consenso dos entendimentos deste Conselho e também da Receita Federal que contradizem a fundamentação da decisão ora recorrida: Se a estimativa compensada não puder compor o saldo negativo pleiteado, o crédito utilizado nesta compensação será reduzido e a Recorrente terá então um débito a pagar. Ao mesmo tempo, em outro processo administrativo (no caso o de n. 10880-949.881/2011-15), caso a compensação da estimativa não seja homologada, a Recorrente terá que efetuar o seu pagamento, com os devidos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período. Haveria neste caso, portanto, uma duplicidade na cobrança, o que não se pode admitir.

12. Assim, entendo não ser possível indeferir, de plano, a reinvidicação da Recorrente, aceitando a glosa do saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas e não definitivamente homologadas.

13. Ademais, é importante destacar que a Recorrente trouxe a esses autos, documentação contábil e fiscal para corroborar o que alega, de modo a comprovar o seu crédito.

14. Esta turma tem aceitado a apresentação de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário, atendendo os ditames do princípio da verdade material que deve reger os processos administrativos fiscais.

15. O Princípio da Verdade Material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos e, conseqüentemente do processo administrativo, impõe ao julgador, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao processo, “sendo-lhe devido investigar as circunstâncias em que determinado fato ocorreu”¹, determinando a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

¹ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660921/2012-63

16. Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

17. Esse motivo, por si só, já demandaria, na opinião desta conselheira, a conversão do processo em diligência para aferir a exatidão do crédito alegado a partir dos elementos de prova trazidos pela Recorrente cotejando-as com as demais informações constantes na base da Receita Federal.

18. No entanto, penso ainda ser necessário, sobrestar o julgamento até a decisão proferida no processo administrativo fiscal de n. 10880-949.881/2011-15, vez que há uma relação de prejudicialidade entre este e o processo ora julgado.

19. Ante o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas e discutida no processo de n. 10880-949.881/2011-15 para posterior retorno a esse Colegiado para apreciação das demais questões daí decorrentes

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu